

"Com Deus todas as coisas são possíveis"

ILMO. SR.(A) PRESNETE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS.

Coleta de Preço nº 02/2022

KF ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **29.416.698/0001-60**, sediada a Dr. Fróes da Cruz nº 47, bairro Centro, Cidade de Niterói, RJ., CEP 24.030-030, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. **Fernando Jacobina Gatti Dias Lima**, inscrito no CPF sob o nº **627.666.277-15**, portador da cédula de identidade nº **52.072-D CREA/RJ**, vem, nesta e melhor forma de direito, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Face a interposição de recurso da empresa **Saneplac Serviços de Saneamento Ltda**, pelos motivos abaixo declinados.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 10.3.7.7 do Ato Convocatório confere a licitante o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar impugnação, cumpre esclarecer que a Impugnante recebeu o comunicado de interposição de recurso na data de 16/08/2022, estando a presente Impugnação.

DOS FATOS

A Empresa Saneplac em sua peça de defesa demonstra claramente sua intenção desrespeitosa perante a Comissão de Licitação, clara demonstração de que não foi declarada vencedora do certame.

Pois bem, em 09 de agosto do corrente ano, fora realizada a continuidade da licitação por intermédio de sessão pública desastrosa, cujo rito fora conduzido de forma bastante confusa, com o intuito de realizar a abertura das propostas de preços das licitantes cujas propostas técnicas foram classificadas, correspondendo as seguintes empresas participantes desta fase a SANEPLAC SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA e KF ENGENHARIA LTDA. (grifo nosso)

Conforme em sua peça de recurso às fls. 02, fica evidenciado o intuito da Empresa Saneplac em tumultuar o Certame, chegando a criar constrangimentos a Comissão.



"Com Deus todas as coisas são possíveis"

Ocorre que nesta data a representante legal da empresa SANEPLAC questionou ao presidente da comissão de licitação acerca da incorreta aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa KF, haja vista que os mesmos não se relacionavam às parcelas de maior relevância contidas no Anexo V deste Edital.

Pois bem, diante desta manifestação, o engenheiro da comissão responsável pela avaliação relatou que havia aceitado os atestados apresentados, ainda que não se referissem aos requisitos previstos no edital relativos ao biodigestor, pelo simples fato de que eram referentes a construção de ETE e que, no seu entendimento, corresponderia a um sistema de maior complexidade que o exigido, mesmo que totalmente diverso daquele requisito solicitado no edital. (grifo nosso)

Na sessão do certame a Sra. Thatiana Martins única credenciada, foi acompanhada pelo Engenheiro Sr. Rafael, no qual estava interpellando a comissão, conforme o Item 6 Da Representação e do Credenciamento, em 6.1 *in verbis*:

6.1. Qualquer manifestação, durante as sessões, em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, conforme ANEXO II deste ato convocatório e cópia do contrato social sendo somente esse último, se tratando de sócio, dirigente proprietário da empresa. (grifo nosso)

Com base no item acima o Sr Rafael não poderia ter interpellado ou até mesmo presenciado a sessão, o mesmo somente iniciou uma desinformação perante a R. Comissão.

Corroborando com a presença não autorizada do Sr. Rafael, conforme o item 6.4 do Ato Convocatório, *in verbis*:

As manifestações de cada pessoa jurídica em todos os procedimentos se darão através de somente 01 (um) representante. Outros representantes, porventura presentes, se manifestarão através deste, previamente credenciado pelo Presidente da Comissão de Licitação. (grifo nosso)

Cumprir informar que a Credenciada não possui conhecimento técnico na área de engenharia, e a mesma em momento algum efetuou questionamentos, infringindo assim o item acima epigrafado.

Mesmo que no momento houvesse o Credenciamento do Sr. Rafael, o que não ocorreu, cumprir esclarecer que o mesmo estava supostamente retroagindo e atacando um parecer da área técnica da Comissão, decisão esta que foi devidamente publicada e homologada.

O presente recurso da Saneplac funda se em sua frustração de ter perdido o Certame, e com base no item 10.3.7.6 do Ato Convocatório após a publicação do Resultado da Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, realizada no site no dia 15/07/2022, a mesma teria o prazo irrefutável de 03 (três) dias para apresentação de recurso para impugnar a documentação juntada, o que não o fez e de forma sorrateira tenta induzir esta Comissão a erro.



"Com Deus todas as coisas são possíveis"

Não deve ser levado em consideração os "argumentos" do recurso acerca dos acervo técnico juntado por nossa empresa, até mesmo pela superioridade que os mesmos possuem em relação ao índice de relevância, mas atendem de forma generosa, e atestam a capacidade técnica da empresa, visto que o objeto da obra conforme ato convocatório, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – SOBARA – SÍTIO BENFICA/RJ

A título de esclarecimento, em consulta perante o sitio da Receita Federal, a empresa que apresentou Recurso a sua atividade principal é **77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes** ↴

Corroborando para o entendimento e mostrando a complexidade em construir uma ETE, não resta qualquer sombra que a mesma é de obra superior ao item de relevância contido no edital, e que a ETE atende ao objeto do ato convocatório.

O que é um biodigestor

É um equipamento utilizado para o tratamento de efluentes residenciais. Ele acelera o processo de decomposição da matéria orgânica por meio da ausência de oxigênio.

ETE - Estação de Tratamento de Esgoto, é a unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário que através de processos físicos, químicos ou biológicos removem as cargas poluentes do esgoto, devolvendo ao ambiente o produto final, efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental.

A perfeita avaliação da equipe técnica de engenharia do Certame, constatou que a complexibilidade de uma ETE (estação de tratamento de esgoto) é superior ao de um simples sistema biodigestor, atendendo ao objeto do edital, em mais uma assertiva a recorrente tenta induzir esta Comissão a erro.

A empresa Recorrente em uma manobra de má fé, durante a sessão, e atropelando todos as cláusulas do edital, criou tumulto, disseminou informações fantasiosas, criou constrangimento perante a comissão, ao tentar desqualificar a empresa KF Engenharia Ltda., a prova cabal de sua má fé esta na ata de reunião no qual foi literalmente distorcida e ditada pela credenciada da mesma.

A pseudo nulidade elencada pelo recurso não tem embasamento, e fere o edital, pois quando da perda do prazo para recurso, para impugnar a habilitação técnica, decaiu o direito de versar sobre a matéria, restando somente a discussão sobre a pontuação da sessão de abertura de preço.



"Com Deus todas as coisas são possíveis"

Esta aspecto descrito acima fora evidenciado pelo engenheiro Mario Augusto da Silva (CREA-SP 50613807-29), que durante a sessão de abertura das propostas comerciais, ao ser questionado pelo presidente da comissão sobre a metodologia adotada em sua avaliação técnica, conforme consta em ata, relatou que se baseou no item "estação de tratamento de esgoto" presente no acervo da empresa KF Engenharia, entendendo-se como bastante superior à qualificação técnica do acervo apresentado pela empresa SANEPLAC, única e restante concorrente nesta etapa da licitação, sem se ater ao fato de que se tratam de itens totalmente diversos. Ressalta-se em questão, que os critérios de avaliação do engenheiro Mario Augusto da Silva, foram equivocados, visto que mesmo com vasta capacidade técnica, a empresa KF Engenharia deveria ter sido desqualificada do certame em etapa anterior e não deveria estar participando da etapa de abertura de envelopes. Fato este, por não ter a qualificação do item de relevância "sistema biodigestor" citado em todo o objeto dos quesitos técnicos solicitados. Sua nota, portanto, em hipótese alguma poderia ser 10,00 e sim a nota 00,00, como o próprio engenheiro concordou ao ser informado de seu equívoco.

A sessão do certame foi tumultuada pela empresa Recorrente, que tentou uma manobra para reabrir o prazo para impugnar a avaliação do engenheiro, em flagrante delito ao item 10.3.7.5 do ato convocatório, cumulado com a presença de um terceiro não credenciado e portanto, não apto para ter a palavra perante o certame.

O Sr Mauricio Augusto da Silva, CREA-SP, em seu relatório foi claro em responder **"O engenheiro informou que levou em consideração os atestados referentes às construções de ETEs, apresentados pela empresa KF Engenharia Ltda, que é um sistema de maior complexidade que o biodigestor"** (grifo nosso), para que não reste qualquer sombra de dúvidas, a avaliação do engenheiro acerca do acervo técnico e de complexidade de obra foi de forma técnica e perfeita, pois a Empresa KF Engenharia Ltda demonstrou que possui capacidade técnica superior ao item de relevância elencada no ato convocatório, capacidade esta também atestada pela Recorrente conforme consta em sua peça recursal **"visto que mesmo com vasta capacidade técnica"** (grifo nosso).

Portanto cai por terra a *pretensa* desqualificação da empresa KF Engenharia Ltda, por sua avaliação e pela perda do prazo de recurso quando da publicação do resultado da habilitação técnica.

Nesta ordem de ideias é de se atentar, portanto, que **a decisão relativa a aceitação ou não da documentação apresentada pelos licitantes, é técnica-administrativa, discricionária do agente público responsável**, que ante a avaliação do objeto que pretende contratar, deverá verificar esmiuçadamente, no mínimo, sua composição, especificidades, receptividade e execução junto ao mercado, complexidade e dimensão, a fim de demonstrar com fundamentos sólidos se os documentos apresentados coadunam-se ou não com as exigências interpostas no instrumento convocatório.

Outrossim, frise-se que a discricionariedade administrativa deve ser sopesada à medida que se trata meramente de margem de escolha deixada pela lei, ao crivo do administrador público, que deverá optar, dentre as possibilidades juridicamente legítimas, pela medida, que no caso concreto, entender como mais conveniente.

Em vista de todo o acima exposto, repisamos, que a decisão em questão é técnica e discricionária e deverá consubstanciar-se, minudenciada, ante a análise do objeto a ser



"Com Deus todas as coisas são possíveis"

contratado, em suas características e complexidades, bem como tendo em vista o mercado fornecedor do serviço, e as competências e técnicas que pretende ver presentes na execução do objeto pela empresa a ser contratada.

A Recorrente em sua peça tenta desqualificar não somente esta empresa, como toda a Comissão de Licitação, porém, como o mesmo invoca em seu favor o ato convocatório resta lhe ser aplicada o item 14.2 que expressa sobre RECURSO, *in verbis*:

A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

CONCLUSÃO

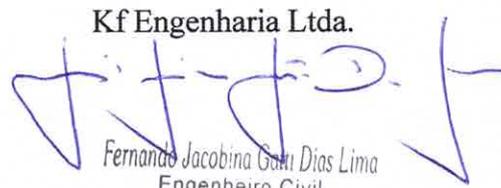
Face ao exposto é a presente para expor e ao final requerer a V. Sa., o seguinte:

Seja indeferido o recurso da empresa Sanepiac Serviços de Saneamento Ltda, pela decadência de matéria de seu direito de pleitear sobre matéria já publicada e homologada.

Deferimento pela adjudicação e homologação da empresa vencedora do Certame.

Em assim V. Sa. o fazendo, estará distribuindo a verdadeira e salutar JUSTIÇA.

Niterói, RJ., 17 de agosto de 2022

Kf Engenharia Ltda.

Fernando Jacobina Gatti Dias Lima
Engenheiro Civil
CREA - 52072-D-RJ